

**PROCESSO: 0011767-02.2014.5.01.0031**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: VENINA VELOSA DA FONSECA  
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## SENTENÇA PJe-JT

### RELATÓRIO

**VENINA VELOSA DA FONSECA** ajuizou demanda trabalhista em face de **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, pelos fatos e fundamentos que expõe, pleiteando a incorporação de gratificação de função, integração de verbas à remuneração e a condenação da ré ao pagamento de diferenças remuneratórias e indenizações por danos materiais e morais.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Contudo só o pedido de pagamento de indenização por danos morais, resultaria em mais de um milhão de reais (**id bb2bc4d**). Alçada, portanto, fixada no valor de R\$ 2.000.000,00, por estar enquadrada nos valores estimados dos pedidos contidos na petição inicial: pagamentos vencidos e vincendos de gratificação de função, indenização por danos morais em valor 100 vezes à remuneração da autora com as gratificações, alegadas diferenças por alegados salários utilidade, integrações e reflexos respectivos<sup>1</sup>.

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, conforme decisão de **id 231bc16**.

A ré anexou contestação aos autos, sob o **id fa96218**, com documentos, arguindo a ocorrência de prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência de todos os pedidos formulados pela autora.

Colhidos os depoimentos da autora, do preposto da ré e de uma testemunha da autora.

**Indeferida** a oitiva da testemunha da parte autora, Francisco Pais, uma vez que a mesma seria ouvida para comprovar o assédio moral e ausência de justo motivo para a exclusão do cargo de chefia, e a primeira testemunha já esclareceu o ocorrido, não havendo necessidade de duas testemunhas responderem perguntas sobre os mesmos fatos. É repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio o aforismo antigo: "*testis unus, testis nullus*".

**Indeferida** a oitiva da terceira testemunha da autora, Paulo Cezar Amaro Aquino, já que acolhida a contradita por falta de isenção, em razão de ter sido responsabilizada em procedimento interno, juntamente com a autora, e da mesma forma ter sido destituída de cargo

de chefia.

**Indeferida** a oitiva da testemunha da ré Gerson Luiz Gonçalves para comprovar o alegado justo motivo para a destituição do cargo de gerente, tendo em vista que essa prova é documental, em razão das atribuições de cada cargo que consta no Plano Básico de Organização e Gestão da Petrobrás.

Indeferidos os sucessivos pedidos de reconsideração da decisão de **id 231bc16**.

Novos documentos anexados aos autos, visando à prova de novos fatos acerca do assédio moral arguido.

Pareceres do Ministério Público do Trabalho anexados aos autos sob os **ids 3d75746, 2106ee0 e 5c623a7**.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais escritas.

Recusadas as propostas de conciliação.

Adiado o feito, para prolação de sentença.

É o relatório.

---

[1] A remuneração da Autora foi fixada da seguinte forma na petição inicial, entre salário e benefícios:

- Salário mensal bruto de **R\$ 22.445,50**
- Gratificação de função **R\$ 69.142,09**
- Adicional de Transferência para o Exterior no valor em dólares de Cingapura **SGD\$ 27.163,47 (equivalentes na data subscrita a R\$ 65.045,22)**.
- Plano de saúde para a Reclamante e filhas;
- Pagamento do aluguel de imóvel e veículo em Cingapura, despesas com educação das filhas menores.

## **FUNDAMENTAÇÃO - A LIDE**

A Autora ajuíza a presente ação requerendo a condenação da ré, para que promova e mantenha a incorporação da gratificação de função recebida por ela, juntamente com o seus

respectivos reflexos nas demais verbas de natureza salarial, tomando-se como base no último valor da gratificação de função comissionada recebida em outubro de 2014, pagamento de valores vencidos e vincendos, a partir da sua supressão, integrando-a juntamente com os respectivos reflexos, à remuneração. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do dano à imagem sofrido pela Autora (notícias em mídia jornalística que denegriram seu nome), bem como em razão do assédio moral e pressões psicológicas vivenciadas pela Autora, bem como em razão da dita supressão injustificada da gratificação recebida por ela durante mais de 10 anos. Por fim, requer a integração das parcelas pagas a título de "aluguel de automóvel", "habitação" e "auxílio-ensino", no seu conjunto remuneratório, bem como os reflexos nas demais verbas decorrentes da integração e o pagamento de indenização por perdas e danos para o ressarcimento das despesas com a contratação de advogados particulares, à base de 15% do valor bruto apurado ao final do processo.

A ré em defesa alega que a Autora não delineia quais teriam sido as práticas de assédio, pontuando, apenas, as duas expatriações para Singapura e as destituições dos cargos de Gerente Executivo do AB-CR e de Gerente Geral da PSPL. No mérito, aduz que o cargo de confiança é demissível *ad nutum*, que os supostos assediadores José Sergio Gabrielli, Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa, tiveram seus mandatos encerrados em fevereiro, abril e maio de 2012, respectivamente. Afirma na defesa que a notícia sobre as irregularidades no AB-CR/GC/CI foram encaminhadas ao Diretor em 03.12.2008 e a conclusão da apuração foi em 13.02.2009 e que, não obstante, a Autora permaneceu à frente da Gerência Executiva do AB-CR até outubro de 2009, assumindo, posteriormente as gerências gerais da PMBIO e PSPL, sendo destituída, apenas, em 19 de novembro de 2014, revelando, mais uma vez, a inexistência de qualquer espécie de assédio moral. Aduz que, no exercício da Gerência Executiva do AB-CR, a Autora **solicitou** um curso no exterior, conforme **e-mails juntados aos autos** e que, portanto, restou comprovado que a Autora tinha como objetivo sua expatriação para a realização do referido curso em Singapura, curso por ela escolhido e negociado ao longo do 2º semestre de 2009. Alega, ainda, que no período de apuração das irregularidades praticadas pelo Gerente Geovane de Moraes, também depois, na área de Abastecimento da ré, a Autora remanesceu percebendo remuneração gratificada pelo exercício da função e logrou obter o curso solicitado, percebendo não só gratificação de Gerente Geral, como ajuda de custo para si e sua família pela permanência no exterior (Singapura). Outrossim, alega não ser crível que uma empregada de alto nível executivo vá para o exterior sem saber o que de fato faria. Alega que a Autora, para ingressar no curso que realizou, precisou não só negociar a sua ida patrocinada pela Companhia, mas obteve todas as informações pertinentes, conforme e-mails colacionados. Após a conclusão do curso, fato incontroverso, a Autora foi lotada na sua área de origem, qual seja, Abastecimento da PETROBRAS sem, mais uma vez, perder a função e remuneração gratificada. Sustenta que o retorno da empregada ao Brasil gerou a supressão de vantagens decorrentes da expatriação e que, nesse período, a Autora aguardou durante um período relativamente curto sua recolocação profissional como executiva. No primeiro semestre de 2012, a Autora foi convidada a ocupar a Gerência Geral da PSPL, função que aceitou espontaneamente, sabendo que tinha como consequência sua moradia novamente em Singapura, numa missão que iniciaria em 01/07/2012 e tinha prazo final estabelecido para Dezembro/2014, tendo o efetivo retorno ocorrido em dezembro de 2014, sendo a dispensa da função de Gerente Geral ocorrida em 19/11/2014. Nega que em algum momento a autora estava submetida a qualquer tipo de assédio moral, juntando a transcrição de correio enviado em 15.07.2010 pela Autora àquele que a nomeou, o ex-Diretor Paulo Roberto Costa, quando já estava realizando curso em Singapura, no qual a Autora, além de confessar que foi expatriada para estudar, demonstra **nutrir grande amizade com aquele que ela aponta seu suposto assediador**. Alega na sua defesa

que, em razão do respeito que a Direção da Ré nutria pela Autora, foi convidada a se tornar CEO da PSPL em Singapura e que, por conseguinte, a Autora sempre foi tratada com dignidade e ocupou cargos de destaque na Ré. Aduz que as vantagens conferidas aos empregados expatriados, em hipótese alguma configuram salário in natura. Nega, também, que a declaração imputada ao ex-diretor da Ré, Renato de Souza Duque, em relação à Autora tenha ocorrido. Por fim, a Ré nega que a Autora ou suas filhas tenham sofrido qualquer lesão moral por fato, ação ou omissão da Ré.

## **DECIDE-SE:**

### **PRESCRIÇÃO**

Acolho a prescrição quinquenal, para declarar prescritas eventuais verbas relativas a períodos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, ou seja, antes de 18/12/09, a teor do art. 7º, XXIX, da CRFB.

### **CARGO DE CONFIANÇA**

A reversão ao cargo de origem é uma faculdade do empregador, no seu poder-dever de gestão. Como bem salientou o *parquet* (id **3d75746**), em princípio, o cargo de confiança é destituível *ad nutum*: "A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 468, parágrafo único, trata do ius variandi extraordinário (vertente do poder diretivo e organizacional do empregador) ao prever que 'não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança'. Desta forma, a recondução do empregado que realiza função comissionada ao seu cargo de origem é possível, em princípio, a qualquer momento. (...) em regra, implica a supressão da gratificação anteriormente recebida. Isto porque, cuida-se de parcela salarial condicionada não protegida pelo princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF/88)." A reversão de empregado aos cargos e lotação, quando chamado a ocupar cargo em comissão ou gratificação, é uma faculdade do empregador, a teor da norma consolidada aplicável à espécie, que inclusive não **garante qualquer incorporação da parcela condicionada à atividade** (artigos 450, 468, §1º e 499 da CLT).

Ainda que não houvesse fatos objetivos suficientes nos autos para uma análise objetiva acerca do cabimento da perda de confiança no trabalho da autora, inclusive no que diz respeito a seus pares, e há no meu entender, não é o caso. A perda de confiança do empregador é subjetiva e não cabe ao magistrado entrar no mérito de seu direito potestativo de decidir quando a confiança pode ou não acabar e a conveniência e oportunidade de destituição do cargo. Por isso o nome já diz: confiança. Ao contrário da alegação da Ré em defesa de que não houve o exercício de função gerencial de 22/10/2009 à 03/01/2010, a Autora percebeu gratificação de função por mais de 10 anos, conforme se depreende dos contracheques anexados (documentos de Ids. **092b48** à **25a92cb**). No entanto, a destituição da Autora do cargo de confiança ocorreu por motivo justificado, não sendo aplicável, portanto, o inciso I da Súmula 372. Restaram evidenciadas práticas da autora em desconformidade procedimental na sua área de atuação envolvendo atos ilícitos dentro de seu departamento, que culminou com novas investigações

da denominada Operação Lava-Jato, corroborando o motivo justo da destituição da Autora da função gratificada, para reversão ao cargo e à lotação de origem na ré. Observado, por conseguinte, o disposto no artigo 450 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Acresça-se a isso o fato de que a Autora não foi a única gestora a ser destituída do cargo gerencial em razão do resultado das apurações internas feitas pela ré. Outros gestores que foram citados no relatório final da Comissão e também foram revertidos aos cargos de origem, perdendo, como a Autora, a correspondente gratificação de função(id fb10668).**

Senão, vejamos. O depoimento da testemunha da autora afirma que ela já tinha conhecimento de irregularidades ocorridas dentro da ré desde 2007: "a autora verificou em 2007 um desvio de valores na área de comunicação". O Relatório Final da Comissão de Apuração (Ids. **2e04bf8** à **3b4d2ed**), constituída pela Petrobrás para avaliar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, por sua vez, constatou irregularidades praticadas pela Autora atuando como Gerente Executiva da Área de Abastecimento Corporativo, o que acarretou sua destituição do cargo gerencial, entre as quais se destacam:

- a) encaminhou à submissão para aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria PAR, pela Diretoria Executiva (Ata DE 4.632, item 29, pauta 255 de 08/03/2007);
- b) deixou de encaminhar ao Diretor de Abastecimento, após a aprovação do PAR, a proposta definitiva para a estratégia de contratação de equipamentos e serviços do projeto;
- c) responsável, em conjunto com o Sr. Pedro José Barusco Filho, então Gerente Executivo da ENGENHARIA, pelo encaminhamento dos DIP'S de instauração de processos licitatórios e solicitação de autorização para contratação dos serviços de construção e montagem da RNEST, entre abril/2007 a outubro/2009, sem que os projetos básicos estivessem suficientemente detalhados, o que ocasionou diversos questionamentos de licitantes ao longo dos certames, e provocando custos adicionais por alterações de escopo, revisões de projeto e conseqüentemente extensão de prazos, durante a execução contratual.

Não há controvérsia quanto aos cargos ocupados e remunerações da autora no período contratual. As controvérsias giram em torno apenas da natureza jurídica de determinados pagamentos e período no cargo de confiança, já dirimidas acima. A remuneração de alta monta paga à autora, até para os padrões da companhia ré e do mercado de trabalho brasileiro privado, demonstra a enormidade da importância de seu cargo na escala funcional hierárquica de seu departamento e da confiança que lhe era depositada em virtude de seu alto currículo profissional. Assim, quanto maior remuneração e a importância do cargo, por óbvio e lógico, maior a responsabilidade do empregado, como no caso da autora. Por isso, dadas as circunstâncias profissionais da autora dentro da empresa, ela tinha obrigação legal, para não dizer também moral, de preservar os interesses da empresa que lhe depositava tamanha confiança a ponto de lhe remunerar tão bem. No entanto, não o fez. A menos, é claro, que seu alto padrão remuneratório, fosse decorrente de um silêncio criminoso acerca de fatos criminosos, o que não está sendo objeto de análise neste processo, mas deve ser levado em conta também, pois a moral das partes está sendo discutida neste processo com pedidos de seu reparo pela autora. Ao contrário do alegado, nestes autos não há prova de que a autora

realmente tenha diligenciado e tomado todas as providências profissionais e/ou jurídicas necessárias que lhe cabia, tal como buscar auxílio junto ao Ministério Público diante da gravidade dos fatos criminosos. Em depoimento, a autora afirma que:

"que não procurou o Ministério Público após verificar que suas informações à diretoria não estavam sendo apuradas corretamente, porque teve medo". "(...) que o Sr. Paulo Roberto Costa apontou para a foto do Presidente Lula e disse **"você está querendo derrubar todo mundo?"**".

Ressalte-se que restou evidenciado nos autos pelo depoimento da própria autora e e-mails juntados pela ré, que a autora estava ciente de pelo menos parte das irregularidades que estavam sendo cometidas dentro de seu departamento e sob sua supervisão, além de outros departamentos coligados, irregularidades essas posteriormente noticiadas nos meios de comunicação e que, portanto, hoje acabaram por se tornarem fatos públicos e notórios. No entanto, a autora nada fez, preferindo continuar recebendo a vultosa remuneração e ir para Singapura estudar inglês, de acordo com o afirmado em audiência: **"que era CEO da Petrobras em Singapura; que exercia a função espelho do Gerente Geral; que a autora poderia pedir a reversão para o cargo de Geóloga e não ir para Singapura, mas ganharia muito menos**, além de estar preocupada com as ameaças que vinha sofrendo". Segundo o dicionário de significados da Web: "CEO é a sigla inglesa de *Chief Executive Officer*, que significa Diretor Executivo em português. CEO é a pessoa com maior autoridade na hierarquia operacional de uma organização. É o responsável pelas estratégias e pela visão da empresa." Daí denota-se a importância do cargo a que chegou a autora na companhia ré. De sua remuneração direta recebida pela autora em Singapura, no montante de R\$ 156.587,59. O "muito menos" a que se refere a autora, monta a cifra de R\$ 65.000,00 mensais em valores de 2014, convertidos da moeda de Singapura hoje, que seriam excluídos da remuneração já recebida no Brasil se retornasse do exterior, de aproximadamente R\$ 91.587,59, de acordo com a petição inicial, fora os benefícios indiretos (aluguel de moradia e veículo, concessão de plano de saúde e pagamento de estudo das filhas no exterior), **id bb2bc4d**. Ou seja, optou por silenciar-se e auferir uma promoção com uma remuneração extra de sessenta e cinco mil reais, estudar inglês por dois anos e viver um período em Singapura. No entanto, tenta fazer este Juízo crer que se tratou de uma punição por assédio da ré, por ter discordado dos procedimentos ilícitos que vinham ocorrendo em seu departamento e feito denúncias e como se tivesse sido rebaixada de cargo e enviada para um país miserável e/ou em conflitos sociais ou de guerra. Singapura talvez seja a mais bela e moderna Cidade-estado da Ásia, com população de pouco mais de cinco milhões de habitantes e PIB de quase trezentos bilhões de dólares, tendo como uma das línguas oficiais o inglês, já que ex-membro da *Commonwealth* britânica, além de ser um dos maiores centros financeiros do mundo. Ao contrário do que tenta demonstrar em juízo, Singapura não se mostra um destino de punição e rebaixamento profissional, pois é uma Cidade-estado moderna, com infraestrutura mais avançada do que a existente no Brasil, concentração dos maiores negócios e riquezas pessoais do mundo e a poucas horas de distância dos maiores paraísos ecológicos do Pacífico (Indonésia, Austrália, Nova Zelândia, Fiji). Pôde, ainda, contar com um período de dois anos (2010 a 2012) fazendo curso de inglês na prestigiosa Universidade de Chicago, filial da Ásia, sem trabalhar (**id acd6588**). Tudo isso demonstra cabalmente que a autora se beneficiou profissional e financeiramente de sua omissão e colocou, portanto, seu interesse pessoal acima do da empresa empregadora (**Pessoa Jurídica**), que além de tudo, possui natureza jurídica mista público-privada. Com isso, destruiu a confiança inerente a seu cargo e que seria causa de seu direito à eventual aplicação da Súmula 372 do TST e consequente manutenção da gratificação

de função de confiança da qual gozou. Deveria a autora se responsabilizar por seus atos comissivos e/ou omissivos, mas entende que o direito de continuar recebendo a referida gratificação, deve ser restabelecido por um magistrado, pois **seu direito ao cargo de confiança foi abolido pela ré sem motivo justo**. O judiciário não pode chancelar ou avalizar comportamentos sociais que, de toda maneira devem ser evitados para o bem da sociedade como um todo e não para beneficiar em detrimento desta mesma sociedade, poucos indivíduos de forma ilegal. Todo o cidadão é responsável pela parcela que lhe cabe em cumprir as regras sociais e jurídicas e preservar o bem comum não só da sociedade em que vive, mas da sociedade global. Isto porque, a exemplo do lixo jogado em um país que prejudica todo o planeta, os atos de corrupção contra bem público prejudicam não só a empresa administradora dos fundos públicos, mas toda uma nação, como de resto se tem constatado neste país. No entender deste Juízo, a autora não fez uso responsável de sua cidadania e obrigação legal como empregada de confiança da sua empregadora enquanto pessoa jurídica, que é distinta e não se confunde com seus diretores, preferindo pensar em seu interesse próprio e de seus expressivos ganhos decorrentes de um mérito profissional que, desse modo, passou a ser permeado pela sombra da dúvida quanto à idoneidade no momento em que silenciou sobre os gravíssimos crimes de que tinha conhecimento dentro do departamento que também comandava como 2ª pessoa mais importante no cargo de maior hierarquia dentro dele. A se pensar de outra forma, estar-se-ia incentivando, *contra legem*, uma sociedade em que o interesse privado prevalecesse ao interesse público. O *parquet* comunga da mesma opinião que esta julgadora no que se refere ao comportamento da autora e aponta um e-mail em particular, juntado aos autos e enviado pela Autora ao Sr. Paulo Roberto Costa, acusado de desvios e má administração dos recursos da ré (p. 16 e 17 do documento de **Id. d3bb1be**), no qual, segundo seu parecer "as expressões utilizadas pela Autora são dúbias e não condizentes com a postura de uma empregada que exerce cargo de confiança". Vale citar alguns trechos dos referidos e-mails:

**"Nos últimos tempos tenho vivido momentos difíceis... diariamente me deparo com situações quegeram um grande conflito de valores";**

***"não vou entrar em detalhes porque sei que você sabe do que estou falando";***

**"Quando me deparei com a possibilidade de ter que fazer coisas que supostamente iriam contra as normas e procedimentos da empresa, contra o código de ética e contra o modelo de gestão que implantamos não consegui criatividade para isto. Foi a primeira vez que não consegui ser convencida a fazer, não consegui aceitar a forma";**

***"No meio do diálogo caloroso e tenso ouvi palavras como "covarde", "pular fora do barco" e "querer me pressionar". Confesso que esperava mais apoio e um pouco mais de diálogo";***

**"Durante o período que trabalhei no ABAST eu "cresci" e entendo**

***perfeitamente o contexto político do nosso negócio. Naquele momento em que expus meu ponto de vista eu queria dizer que aquela forma poderia nos colocar numa situação de risco e numa exposição desnecessária";***

***"Gostaria de terminar repetindo que tenho uma enorme gratidão por você, que jamais faria qualquer coisa que pudesse prejudicá-lo e que, independente de onde eu estiver, você poderá sempre contar comigo."***

Assim, a destituição da Autora do cargo gerencial teve como fundamento **justo motivo**, baseado em apuração de desvios procedimentais praticados na implantação da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, além da omissão quanto ao dever funcional de denunciar as graves ilicitudes das quais tinha conhecimento, inclusive reiterado em seu depoimento quando afirma que "havia uma pressão muito grande para serem feitos pagamentos às empresas que tinham sido contratadas sem licitação, por parcelamento de serviço ou em que o produto não existisse" afastando, por isso, a incidência do inciso I da Súmula 372 do C. TST. Não se trata aqui de ato escusável. O Parecer do Ministério Público (id 3d75746) opina também pela rejeição dos pedidos em questão, ao fundamento de que a destituição do cargo de confiança se deu "pura e simplesmente, de atos praticados pela própria empregada, o que ocasionou a perda da confiança nela depositada".

## **SALÁRIO IN NATURA**

A Autora, no período de 04/01/2010 a 21/10/2011, e no período de 01/07/2012 a 19/11/2014, estava cumprindo missão de longa duração em Singapura. A Autora recebia remuneração compatível com a função que exercia, na forma de "Remuneração Global", conforme comprova a Ficha de Registro de Empregado e fichas financeiras em anexo. Conforme norma interna da Ré juntada aos autos, "a Remuneração Global (RG) corresponde a um valor que engloba as parcelas salariais do cargo do ocupante, acrescida da gratificação de função gerencial." Portanto, constituir-se-á em enriquecimento ilícito o deferimento da gratificação de função acrescida da remuneração do cargo da autora, tendo em vista que a primeira engloba a segunda. Verifica-se nos contracheques juntados aos autos pela própria autora, que jamais ela percebeu a remuneração global (gratificação de chefia) mais a remuneração do cargo efetivo, pois a remuneração global engloba todas as parcelas. No caso dos autos, a Autora, no período de 04/01/2010 a 19/11/2014, ocupava a função gerencial de Gerente Geral, no nível gerencial 166, cuja remuneração global perfazia, em novembro de 2014, o valor de R\$ 69.142,09. Se a Autora não estivesse no exercício de função gerencial, estaria ela no cargo efetivo de geólogo sênior, no nível salarial 832-B da tabela salarial dos Acordos Coletivos de Trabalho, cujo valor, em dezembro de 2014 era de R\$ 13.091,41. A autora, no período de 01/07/2012 a 19/11/2014, exerceu a função gratificada de Gerente Geral e recebia remuneração global no nível 166, no valor de R\$ 69.142,09, conforme Ficha de Registro de Empregado juntada. Dessa forma, a remuneração bruta de R\$ 28.573,58, relativa ao cargo de Geólogo Sênior ocupado pela Autora, está contida na Remuneração Global enquanto a Autora estava no exercício de função gerencial, a qual corresponde a um valor que engloba as parcelas salariais do cargo do ocupante, acrescida da gratificação de função gerencial. O



Adicional de Transferência para o exterior, o pagamento de locação de automóvel, de aluguel de imóvel em Singapura e de despesas com educação das filhas menores foram verbas pagas em decorrência de viagem, missão ou programa de DRH (Desenvolvimento de Recursos Humanos) no exterior, de forma a propiciar os meios necessários ao cumprimento das atividades no exterior. Ressalte-se que as parcelas decorrentes de viagem, missão ou programa de DRH no exterior não são pagas em razão do exercício de função gerencial, conforme a própria ré comprovou. É pago a qualquer empregado que se enquadre nas hipóteses da Norma Interna PE-0V4-00010 (**id 5b24f8d**). De acordo com a referida norma interna: "Missão no Exterior é a designação e deslocamento de empregados para cumprir missão no exterior, em período superior a trinta dias, desde que não esteja na condição de efetivamente embarcado". Se o empregado retorna da missão do exterior ao Brasil, não recebe as referidas parcelas, porque lhe eram pagas para o trabalho e não pelo trabalho.

Dessa forma, os valores referentes ao adicional de transferência para o exterior, auxílio para aluguel de residência, reembolso de despesas com estudos dos filhos, reembolso de despesas médico-hospitalares e odontológicas e aluguel de veículo, visaram auxiliar nas despesas da empregada e seus dependentes, incentivar a missão no exterior e manter a qualidade de vida no período em que estava no exterior. Portanto, o fim do pagamento destas vantagens não decorreu da perda da função, mas, sim, do fim da missão e retorno do empregado ao Brasil.

Com relação à assistência médica e instituição de ensino das filhas, é fato incontroverso que a Autora continua a usufruir daquele benefício no Brasil e usufruiu deste antes de ir para Singapura, tal quais os demais empregados da ré. No caso de estudo para as filhas no exterior, entendendo que tal ocorreu, não obstante, para o trabalho como expatriada e não pelo trabalho. De toda sorte, o parágrafo 2º, incisos II e IV do art. 458 da CLT são expressos ao excluir a assistência médica e educação do salário utilidade:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "*in natura*" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º...

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

**II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;** (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e

retorno, em percurso servido ou não por transporte público;  
(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

**IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;** (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Não só isso, essas vantagens eram decorrentes de sua expatriação. Como a Autora, desde 19/11/2014, não trabalha mais no exterior, não faz jus às parcelas pleiteadas: adicional de transferência para o exterior, auxílio para aluguel de Residência, reembolso de despesas com estudos dos filhos, reembolso de despesas médico-hospitalares e odontológicas e aluguel de veículo, bem como a integração das parcelas pagas a título de aluguel de automóvel; habitação e auxílio-ensino, razão pela qual rejeito os pedidos a elas vinculadas.

O Parecer do Ministério Público (**id 3d75746**) opina também pela rejeição dos pedidos em questão.

## **DANOS MORAIS**

Pleiteia a autora o pagamento de indenização por danos morais pela supressão da gratificação de confiança, em decorrência de dano à imagem sofrido em razão de notícias que denegriram seu nome publicamente, e ainda, por conta de assédio moral sofrido por pressões psicológicas vivenciadas pela Autora por atos da ré. A Autora sustenta, em síntese, que a destituição imotivada da função comissionada caracterizaria novo assédio moral praticado pela Ré. Alega, ainda, que, em virtude de denúncias promovidas pela ré, estaria sofrendo assédio moral e pressões psicológicas, especialmente por parte do ex-diretor Paulo Roberto Costa, do ex-presidente Sergio Gabrielli e do ex-diretor Renato Duque. Afirma ainda que sua expatriação para Singapura ocorreu em razão do assédio sofrido e que, ao retornar para o Brasil, permaneceu cinco meses "sentada em uma sala sem qualquer atribuição profissional".

No que tange ao primeiro fundamento do pleito: rejeito o pedido de pagamento de indenização por danos morais, já que considerada legítima e legal a supressão da gratificação de confiança e o retorno da autora à sua função de origem, conforme fundamentação supra.

Quanto ao segundo fundamento do pleito: não há prova de culpa da ré pelas matérias veiculadas pela imprensa que acabaram por resvalar em seu nome. Não consta registro de que a ré tenha feito qualquer acusação formal criminal ou de qualquer natureza contra a autora, nem há nos autos comunicação à imprensa de fato desabonador da conduta da autora como pessoa ou profissional. Restou comprovado nos autos que o desligamento foi objeto de prévia comunicação feita à Autora pelo seu superior hierárquico (**id fb10668**). Não se pode olvidar que a autora exercia alto cargo na Ré, sociedade de economia mista, e como tal, está obrigada a se submeter à transparência e publicidade de seus atos como gestora de patrimônio público por lei. Seu direito à privacidade profissional, *in casu*, não é absoluto e se curva aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade e moralidade dos atos públicos decorrentes do cargo público que exercia. Uma pessoa haveria de padecer de ingenuidade plena e absoluta para imaginar que sua conduta, no mínimo omissiva em virtude do conhecimento da gravidade de fatos que prejudicavam a ré, sua empregadora, além da obrigação legal como exercente de cargo de confiança, ressaltasse-se, da pessoa jurídica e não de seus superiores hierárquicos, em detrimento da sua empregadora, pudesse passar despercebida dos noticiários,

já que dos fatos que envolveram os crimes cometidos contra a ré no maior escândalo de corrupção da História do Brasil, justamente a equipe e o departamento em que a autora ocupava cargo de alto escalão estavam envolvidos. A autora não era uma mera secretária que atendia os compromissos e organizava a agenda de seu chefe: Paulo Roberto Costa. Tanto é assim, que não deixou de acentuar na petição inicial e documentos juntados, seu notável currículo profissional e histórico funcional na ré. Não há prova nos autos de que a ré tenha noticiado à mídia os fatos apurados por sua Comissão Interna. A ré, por requisição do Ministério Público Federal, encaminhou o relatório que apurou irregularidades, não divulgando para imprensa os nomes dos empregados responsabilizados no relatório final de apuração. Assim, não há prova do nexos causal entre qualquer conduta da ré e o alegado dano moral por divulgação de seu nome na imprensa ligado ao esquema de corrupção da Petrobrás. Ante o exposto, nego o pedido de pagamento de indenização por danos morais por estes fundamentos.

Alusivamente ao alegado assédio moral em virtude de transferência para Singapura, também rejeito o pedido de pagamento de indenização por danos morais: não restou comprovado nos autos que a autora tenha, de fato, avisado as autoridades, denunciado ou tentado salvaguardar os interesses da companhia cuja confiança estava consubstanciada na tipologia do alto cargo que ocupava e lhe rendia, justamente por essa fidedignidade, uma gratificação de função de valor substancial e muito acima dos padrões do mercado de trabalho brasileiro, inobstante sua importância. Autora não só se omitiu em relação aos fatos durante anos, como também usufruiu profissionalmente, conforme evidências existentes nos autos, dessa omissão, à parte de sua própria confissão quanto ao conhecimento dos fatos. Alega que "tais denúncias" às autoridades acarretaram a perseguição de seus superiores. A transferência da Autora para Singapura não restou configurada como assédio moral. Não obstante a Autora alegue que a expatriação para Singapura foi resultado do assédio e pressões psicológicas sofridas, em e-mail enviado ao ex-diretor Paulo Roberto Costa (**Id. b8884ca**), a autora agradece veementemente a oportunidade de estudar no exterior, com remuneração global acima de cento e cinquenta mil reais por mês, além das vantagens incontroversas (carro e imóvel alugados de excelente padrão, pagamento de estudo das filhas em escola particular bilíngue e plano de saúde), como geralmente todo expatriado de grandes empresas têm. Além disso, em resposta ao e-mail do Sr. José Raimundo Brandão Pereira (**Id. 62fb920**) tratando de sua expatriação, a Autora manifesta-se muito entusiasmada e agradece também a oportunidade de se mudar para Singapura. Além do mais, em depoimento, a autora afirma "que estava aliviada por estar em Singapura, pois assim não sofreria as ameaças que sofria no Brasil, por isso enviou o e-mail ao seu chefe, Paulo Roberto Costa, agradecendo muito a sua estadia e curso em Singapura". Configurados estão sua omissão e o auferimento de vantagens em virtude dela.

O Parecer do Ministério Público (**id 3d75746**) opina também pela rejeição dos pedidos de indenização por danos morais em virtude dos fundamentos autorais acima esposados.

Referente ao pedido de indenização por danos morais em razão de assédio por isolamento e "esvaziamento" de funções, neste particular, discordo do *parquet*, para quem o assédio moral restou configurado em razão do depoimento da testemunha da autora. A testemunha da parte autora, decerto confirmou os seguintes fatos grifados abaixo:

**"o que chamou atenção ao depoente foi o local para onde a autora foi enviada, pois foi para a diretoria de uma empresa que nunca foi operacional, a PMBIO; que há dois anos a empresa estava criada, sem funcionar; que no final de 2012 o depoente já estava trabalhando na dissolução desta sociedade; que quando a autora retornou de Singapura,**

**em 2012, passou a trabalhar duas salas ao lado da sala da autora; que durante este período a autora não tinha trabalho nenhum para fazer, ficando o dia todo sem fazer nada; que o Gerente Executivo disse que a autora retornaria para Singapura, pois estava buscando algum lugar em que ela pudesse ter alguma atividade; que não havia função gerencial para a autora naquele momento; que isso ocorreu durante 5 meses; (...) que na segunda ida da autora à Singapura, ela foi trabalhar em uma empresa, de fato, operante** ".

Ora, se a autora foi promovida e aceitou, durante considerável período de tempo, comandar uma empresa notoriamente inoperante por seus empregados, a PMBIO, recebendo para tanto, a já aludida remuneração vultosa e ficar dois anos sem trabalhar estudando inglês na filial asiática da Universidade de Chicago, causa estranheza o fato de a autora ter se sentido aviltada em razão dos cinco meses de espera no Brasil para retorno à Singapura, simplesmente por ter ficado em uma sala comum, nas dependências da Ré, sem função específica, mas sem prejuízo da remuneração, até porque ela seria reenviada para Singapura para comandar outra filial da ré, dessa vez, operacional, segundo sua testemunha, como de fato o foi, e portanto, para cuidar de assuntos de interesse da ré nessa localidade. Ademais, a própria testemunha da autora, que ficava na sala ao lado da dela, afirmou que não havia função gerencial para a autora naquele momento e que "o gerente executivo disse que a autora retornaria para Singapura, pois estava buscando algum lugar em que ela pudesse ter alguma atividade", o que afasta a assertiva autoral de perseguição e assédio. Não bastasse isso, o interesse público deve sempre prevalecer ao interesse privado, corolário máximo de nosso ordenamento jurídico. E neste caso, resta evidente que o interesse público não admite que a ré, como sociedade de economia mista, dotada também de patrimônio público, seja condenada a pagar indenizações descabidas aos funcionários que participaram, direta ou indiretamente, ativa ou passivamente, de forma comissiva ou omissiva dos desvios de dinheiro e ilegalidades que quase a levaram à bancarrota, ainda que no processo investigativo interno realizado, o empregado tenha se sentido incomodado com possíveis questionamentos e mudanças. Aliás, é obrigação legal dos dirigentes de companhia da natureza jurídica da ré proceder às devidas apurações e investigações internas quando denúncias de irregularidades são feitas, por envolverem dinheiro público. É perfeitamente possível e pertinente, pelo tamanho empresarial e estrutural da ré, diante de tantas denúncias contra seus empregados quase in eodem tempore e informações a serem prestadas ao Ministério Público, que tenha sido necessário mais tempo para realocar seus funcionários, já que tantos foram afastados em curto espaço de tempo e cinco meses se mostra um tempo razoável, ainda mais se levando em conta que o departamento em que trabalhava a autora foi alvo principal das investigações criminais. O mero dissabor e aborrecimento não rendem ensejo à indenização por danos morais. Ressalte-se que conforme depoimento da testemunha da autora, ela já possuía conhecimento de irregularidades perpetradas na ré desde 2007 e nunca fez qualquer denúncia às autoridades. Nunca é demasiado ressaltar, que a pessoa jurídica também possui direitos da personalidade protegidos e garantidos pela Constituição Federal de 1988 e, no caso da ré, se tornaram, depois das investigações popularmente denominadas Lava-Jato, pública e notoriamente vilipendiados pelo departamento e equipe da autora, fatos incontroversos nesses autos, culminando com a prisão de seu chefe direto Paulo Roberto Costa e a brusca queda em suas ações no mercado pela perda da confiança em sua idoneidade moral, fato este público e notório. Entendo que a autora participou pelo menos por omissão, ainda mais se levado em conta o fato de que possui alto grau de instrução e restou evidenciado que indiretamente se beneficiou com seu silêncio, passando a receber uma remuneração global que chegou a mais de cento e cinquenta mil reais por mês (**id 944d6ab**), além de benefícios indiretos em razão de expatriação. Não pode pretender por isso, uma indenização daquele a quem causou graves

danos, ainda que por omissão. Não há como ser indenizada em virtude de tanto. Houve no mínimo, culpa recíproca das partes neste episódio, diga-se pueril, se comparado com os desvios ilícitos perpetrados também sob sua chefia no departamento do qual fazia parte e com o segundo maior cargo na sua hierarquia. Por fim, relativamente ao pedido de pagamento de indenização por perdas e danos para o ressarcimento das despesas com a contratação de advogados particulares, à base de 15% do valor bruto apurado ao final do processo, rejeito por falta de amparo legal. Ademais, a autora poderia estar assistida por seu sindicato de classe.

## **DANOS MORAIS - DOCUMENTO NOVO**

A parte autora juntou novos documentos em que alega estar sofrendo novos assédios por parte da ré, culminando com sua suspensão de 21.10.2015 até 05.11.2015 (**id 50b46f2**).

A ré alega que o documento de **Id 50b46f2** não guarda relação com o objeto da presente demanda, seja porque a aplicação da punição disciplinar ocorreu após o ajuizamento da presente ação, seja porque os fatos que embasaram a sanção são diversos daqueles que compõem a controvérsia desta reclamatória, seja porque foram apurados atos que configurariam, no mínimo, mau procedimento, a saber:

"Com as conclusões das Comissões Internas de Apuração (CIA) criadas pelos expedientes internos DIP DABAST 38/2015 e DIP DABAST 40/2015, que apuraram irregularidades nas licitações e execuções das obras realizadas em duas refinarias da PETROBRAS, a Autora restou responsabilizada por ações que contribuíram na geração prejuízos relevantes para a Cia.

No âmbito da Comissão Interna de Apuração criada pelo DIP DABAST 38/2015, cuja finalidade era apurar eventuais não conformidades na licitação e execução das obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, no período de 2006 a 2014, foram constatadas as seguintes irregularidades, dentre outras:

- i. Licitações com projetos básicos imaturos, proporcionando contratações de bens e serviços, condição que gerou a necessidade de alterações contratuais no decorrer da execução dos contratos, majorando os custos e adiando a entrega da obra;
- ii. Inclusão de novas empresas durante o processo licitatório, que não atendiam às condições de seleção;
- iii. Contratação direta do Consórcio CONPAR com alterações substanciais das condições contratuais em comparação à licitação anteriormente cancelada;
- iv. Enquadramento indevido de proposta em valor acima do limite de 20% do valor estabelecido pela PETROBRAS, em desobediência às regras de licitação;
- v. Não atendimento à recomendação do JURIDICO sobre a necessidade de avaliação da Área Financeira da Cia. para a contratação do Consórcio CONPAR;

Nesse contexto, o relatório da Comissão Interna de Apuração identificou que a Autora, enquanto Gerente Executiva do Abastecimento Corporativo (AB-CR), no período de setembro de 2005 a outubro de 2009:

- (i) encaminhou conjuntamente com o então Gerente Executivo do Abastecimento Refino

(AB-RE), Luiz Alberto Gaspar Domingues, e com o então Gerente Executivo da Engenharia, conhecido delator Pedro José Barusco Filho, proposições para os então Diretores Paulo Roberto Costa (principal delator da Operação Lava Jato) e Renato de Souza Duque, visando o prosseguimento da contratação direta do Consórcio CONPAR;

(ii) encaminhou, em 11.06.2008, a José Carlos Cosenza, então Gerente Executivo do AB-RE, reavaliação da carteira de coque da REPAR, recomendando a implantação do empreendimento; (iii) concorreu para o não atendimento à recomendação do Jurídico sobre a necessidade de avaliação da Área Financeira para a contratação do Consórcio CONPAR.

Por seu turno, a Comissão de Interna de Apuração, criada pelo DIP DABAST 40/2015, identificou não conformidades nos processos licitatórios e execução das obras de modernização da Refinaria Henrique Lage - REVAP, constatando as seguintes irregularidades, dentre outras:

i. Licitações de projetos contendo informações insuficientes e com cláusulas de garantia de quantidade determinadas (QD), ocasionando a redução dos riscos das contratadas, porém gerando custos adicionais para a PETROBRAS em diversos aditivos contratuais;

ii. Revisão de estimativas de custos durante os processos de contratação do Consórcio Propeno (CNO-UTC), majorando dos iniciais R\$ 164 mi previstos, para o valor contratado de R\$ 309 mi;

iii. Decisão de continuidade do processo licitatório com classificação de propostas acima da faixa de aceitabilidade da estimativa de custo da PETROBRAS - Consórcio Propeno (CNO-UTC);

iv. Descumprimento do Decreto 2.745/98 por não manter a lista inicial de empresas convidadas acrescida de pelo menos mas um participante - Consórcio GASVAP (CNO-UTC-PROMON);

v. Contratação direta com alterações substanciais das condições contratuais em relação à licitação anteriormente cancelada, violando as regras de licitação;

vi. Solicitação intempestiva de parecer jurídico e não atendimento às recomendações do JURIDICO - Consórcio Camargo Corra-MPEPROMON;

vii. Autorização para realização de serviços fora do escopo do contrato sem estimativa de custos e sem evidência de autorização da Diretoria Executiva - Consórcio GASVAP;

viii. Solicitação à Diretoria Executiva de autorização para celebração de aditivos, omitindo os riscos de não obtenção dos ressarcimentos dos custos junto aos fornecedores - Consórcio GASVAP;

ix. A empresa Santa Bárbara S.A, vencedora de um dos certames, não atendia aos critérios de seleção estabelecidos;

x. Demonstrativo de Formação de Preços contendo título "Despesas Adicionais de Suprimento de Materiais e Equipamentos" sem detalhamentos - Consórcio PTT;

xi. Cancelamento de convite e instauração de novo processo licitatório ou negociação direta, sem o conhecimento ou autorização prévia da Diretoria Executiva - Consórcio GASVAP

(CNO-UTC-PROMON); Consórcio Propeno (CNO-UTC); consórcio HDT (CC-PROMONMPE);

A Comissão Interna de Apuração criada pelo DIP DABAST 40/2015, nesse contexto, identificou ações da Autora que proporcionaram ou contribuíram para a geração dos prejuízos acima mencionados, tais como:

- permitiu a utilização de cláusulas contratuais de quantidades definidas (QD), mesmo com base em projetos com informações insuficientes, visando aumentar a atratividade das licitações;
- encaminhou o DIP ENGENHARIA n. 115/2008 para a DIRETORIA de Serviços e de Abastecimento, em conjunto com Luiz Alberto Gaspar Domingues e Pedro José Barusco Filho, com pedido de submissão à Diretoria Executiva e recomendação para contratação direta do Consórcio GASVAP;
- encaminhou, em coautoria com o Sr. Pedro José Barusco Filho e o Sr. Alan Kardec Filho, então respectivamente gerentes executivos da Engenharia e Abastecimento, o DIP ENGENHARIA 70/2007, de 30.01.2007, com pedido de submissão à Diretoria Executiva com recomendação para contratação direta do Consórcio Camargo Correa-PROMON-MPE;
- como Diretora em Exercício, aprovou, em conjunto com Renato de Souza Duque, o DIP ENGENHARIA 653/2006, o qual incluiu na licitação a empresa Santa Bárbara, conforme já esclarecido, sem o atendimento dos requisitos do processo de licitação do "Pátio de Manuseio" em que se sagrou vencedora do certame;
- (v) foi responsável pela contratação direta com alterações substanciais das condições contratuais em relação à licitação anteriormente cancelada;
- foi responsável pela contratação da empresa Santa Bárbara S.A., embora não preenchesse os requisitos estabelecidos no procedimento licitatório."

Discordando do parecer do Ministério Público quanto a essa questão (**id 3d75746**), entendo que assiste razão à ré. Além dos demasiados motivos anteriormente esposados, entendo que a suspensão está dentro do poder disciplinar da empregadora de aplicar as sanções que lhe permite a CLT (suspensão) e diante das constatações acima, corroboradas pelo número vasto de documentos juntados aos autos por ocasião de sua manifestação acerca da petição de **id 8df7263**, relativos ao procedimento interno de apuração de irregularidades (docs. 38 a 40), não se vislumbra perseguição e sim o exercício regular do direito de comando sua organização dentro da lei. Não obstante a alegação de que não houve oportunidade de defesa quanto aos atos que lhe são imputados pela ré no procedimento interno, não produziu qualquer prova em contrário para opor a essas alegações neste processo, no qual teve os mais amplos direito ao contraditório e de defesa. Nem uma única linha de defesa para se defender das acusações acima apontadas nas sindicâncias internas da ré, nem uma prova produzida em contrário dessas alegações e documentos, a despeito das oportunidades processuais concedidas.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, conforme o art. 487, II, do NCPC, de acordo com a fundamentação supracitada,

que este *decisum* passa a integrar.

**Diante dos depoimentos e provas juntadas nesse processo, determino o encaminhamento de ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba, com cópia desta sentença, petição inicial, contestação, parecer do MPT e ata de audiência com os depoimentos, para que se apurem, se assim entender o magistrado titular, possíveis e novas irregularidades que levem ao deslinde das investigações e processos envolvendo a Petrobrás naquela Vara.**

Custas de R\$ 40.000,00, pela parte autora, já que está empregada e ainda recebe um alto valor remuneratório (**id 944d6ab**), calculadas sobre o valor estimado da causa, de R\$ 2.000.000,00, nos termos do art. 789 da CLT.

Notifiquem-se as partes.

RIO DE JANEIRO, 13 de Setembro de 2016.

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 13 de Setembro de 2016

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Titular